

Documento 1

Tipo documento:

PETIÇÃO INICIAL

Evento:

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Data:

05/08/2026 00:37:00

Usuário:

SP122443 - JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS

Processo:

4144507-69.2026.8.26.0100

Sequência Evento:

1



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP**

ALLIANÇA SAÚDE E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.771.949/0018-83; **NÚCLEO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.389.365/0001-12; **CENTRO DE IMAGENS DIAGNÓSTICAS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.049.594/0001-01; **VENEZA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.486.079/0001-87; **CENTRO DE DIAGNÓSTICO CLÁUDIO RAMOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.195.698/0001-18; **SOM DIAGNÓSTICOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.055.768/0001-77; **NUCLEAR SERVIÇOS DIAGNÓSTICOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.604.356/0001-58; **RM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.157.768/0001-27; **IDEAL DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.351.082/0001-06; **CLÍNICA SABEDOTTI LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.677.560/0001-85; **SERVIÇOS DE RADIOLOGIA SÃO JUDAS TADEU LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.489.336/0001-25; **NUCLEAR MEDCENTER LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 65.137.457/0001-98; **CLIN - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE NATAL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.943.065/0001-24; **ECOCLÍNICA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.754.285/0001-



73; **CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.752.272/0001-71; **CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE VILA VELHA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.483.359/0001-20; **TKS SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS MÉDICOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.162.577/0001-25; **RADIOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.404.410/0001-94; **PLANI DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.963.698/0001-77; **RMTC DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.315.517/0001-35; **PRÓ IMAGEM LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.569.926/0001-00; **PRÓ IMAGEM EXAMES COMPLEMENTARES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.768.662/0001-31; **CURA – CENTRO DE ULTRASSONOGRAFIA E RADIOLOGIA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.252.998/0001-90; **PLANI JACAREÍ DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.325.530/0001-23; **INSTITUTO DE DIAGNÓSTICOS GOLD IMAGEM LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 66.841.628/0001-28; **SETRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.870.023/0001-57; **UNIDADE MOGIANA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.476.052/0001-19; **MULTILAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.860.254/0001-80; e **LABORATÓRIO BIOLAB LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.010.254/0001-38; todas com principal estabelecimento na Rua Afonso de Freitas, nº 59, Piso Superior, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04006-050 (em conjunto, “Requerentes” ou “Grupo Aliança”) (**doc. 1**), vêm, por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento nos arts. 161¹ e seguintes, da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), apresentar o presente **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

¹ Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.



INTRODUÇÃO

1. As Requerentes atravessam momento de sensível dificuldade financeira e vêm adotando, de forma diligente, todas as medidas necessárias para o equacionamento organizado e sustentável de seu passivo. Foi nesse contexto que, em 18/5/2026, determinadas sociedades do Grupo Aliança instauraram, perante a CamMedArbRB, o Procedimento de Mediação nº MED2026-000000000184 (“Mediação”), com a finalidade de conduzir tratativas estruturadas com credores financeiros, locadores, fornecedores e prestadores de serviços essenciais.

2. Com o objetivo de viabilizar uma composição célere, coordenada e eficiente com seus credores — e diante do risco de constrições desordenadas e declarações de vencimento antecipado em múltiplos contratos —, as Requerentes ajuizaram a Tutela Cautelar Antecedente nº 4043281-21.2026.8.26.0100 (“Cautelar”), distribuída à 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, por meio da qual buscaram, com fundamento no art. 20-B, IV, § 1º², da LFR, resguardar o resultado útil da Mediação mediante a suspensão temporária dos atos de constrição praticados por credores sujeitos ao procedimento (**doc. 16**).

3. No âmbito da referida Cautelar, foi deferida tutela de urgência para, pelo prazo de 60 (sessenta) dias: (i) suspender atos, judiciais ou extrajudiciais, de execução de créditos sujeitos à Mediação ou de constrição sobre o

² Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (...)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.



patrimônio das Requerentes, por parte dos credores participantes da Mediação;
(ii) impedir a interrupção de serviços essenciais às atividades do Grupo Allianz; e
(iii) obstar a resolução contratual e o vencimento antecipado de obrigações fundados no ajuizamento da referida Cautelar ou em circunstâncias a ela inerentes.

4. A Mediação e a Cautelar foram essenciais para que as Requerentes – que vinham sofrendo sucessivas ameaças de corte de prestação de serviços essenciais e atos de constrição patrimonial – pudessem concentrar seus esforços em reorganizar suas operações e conduzir, de forma estruturada, a readequação de seu passivo. O ambiente relativamente protegido, proporcionado pela Cautelar, mostrou-se essencial para o desenvolvimento de tratativas produtivas com os credores envolvidos, viabilizando a construção de uma solução global apta a compatibilizar o adimplemento das obrigações com a preservação da atividade, em linha com os princípios que regem a Lei nº 11.101/2005.

5. Ainda, no curso da referida Cautelar, as Requerentes buscaram alternativas para assegurar a continuidade de suas operações, tendo obtido, em abril e junho de 2026, **financiamento emergencial no valor global de R\$ 126 milhões**, oferecido por credores que apoiam os esforços de reestruturação do Grupo Allianz.

6. Após o decurso da Cautelar e de sua extinção, em razão do encerramento do período de proteção previsto no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes identificaram no ajuizamento do presente Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial o caminho viável à efetiva **reestruturação de seu passivo quirografário** (“Créditos Abrangidos”). O Plano de Recuperação Extrajudicial (“Plano” – [doc. 3]) ora apresentado, como será demonstrado adiante, contou com a adesão (doc. 4) de 54,38% dos Credores Abrangidos (“Credores Signatários”),



preenchendo o quórum previsto no *caput* do art. 163³ da Lei nº 11.101/2005, e viabilizando, assim, a sua homologação judicial.

7. Conforme se extrai da Cláusula 1.2.7 do Plano submetido à homologação deste D. Juízo, esta Recuperação Extrajudicial **não** abrange créditos trabalhistas e com garantia real, compreendendo apenas os créditos *“definidos no artigo 83, inciso VI e 163 da LRF (inclusive eventuais parcelas de créditos originalmente garantidos por garantia real ou fiduciária em montante superior ao valor do bem gravado), existentes na Data do Pedido, vencidos e vincendos”*.

8. A partir da homologação do Plano (**doc. 3**) e da reestruturação dos créditos abrangidos, as Requerentes confiam que, enfim, superarão a crise que vem impedindo a retomada de sua estabilidade econômica e, conseqüentemente, o pagamento de seus credores, sem prejuízo da manutenção da qualidade do tratamento oferecido às suas centenas de milhares de pacientes.

9. Ainda, em que pese terem alcançado apoio significativo dos Credores Signatários em favor de seu Plano, as Requerentes seguem enfrentando medidas constritivas promovidas por credores isolados, que buscam exercer aceleradamente cobranças e retenções em função e no contexto dos esforços de reestruturação do Grupo Allianz – sobretudo, bloqueios sucessivos de caixa promovidos pela credora Siemens Servicios Comerciales, S.A. De C.V., Sofom, E.N.R. (*“Siemens”*), que somaram mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

10. Por essa razão, a viabilidade deste Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial – e, em geral, dos esforços de soerguimento do Grupo Allianz, que contam com expressivo apoio de seus credores, tanto a partir da adesão ao Plano quanto por meio de financiamento emergencial concedido às

³ Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.



Requerentes – também depende da ratificação do *stay period* e das proteções associadas, nos moldes requeridos abaixo.

DA COMPETÊNCIA

11. A competência para processar e julgar o presente Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial decorre do art. 3º⁴ da LFR, segundo o qual compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor processar o pedido de Recuperação Extrajudicial. Entende-se por principal estabelecimento aquele “*de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”, conforme Enunciado 466 da V⁵ Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Nos casos envolvendo grupos econômicos, conforme entendimento consolidado na doutrina ⁶, o principal estabelecimento corresponde ao centro de tomada das principais decisões econômicas e administrativas do grupo – i.e., por vezes referido como “*centro nevrálgico*”, “*núcleo de comando*” ou “*centro de governança*”⁷.

⁴ Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

⁵ Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho: “Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial (e-book)* 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.).

⁶ “[A]tualmente o estabelecimento principal é compreendido como aquele em que se localiza o centro decisório do devedor, ou seja, o local de onde partem as ordens e em que se organizam as relações externas traçadas entre a sociedade e terceiros. [...] [F]irmou-se o entendimento de que o mesmo critério aplicável para pedidos individuais deve prevalecer no caso do grupo. Assim, a competência se estabelece com base no local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo. Há que se destacar que este critério tem sido entendido como prevalente não apenas sobre o da sede estatutária de uma ou outra sociedade, mas inclusive sobre eventual comarca em que o grupo concentrar a maior parte dos ativos e o maior número de funcionários”. CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de sociedade e recuperação judicial: o indispensável encontro entre os direitos societário, processual e concursal. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo Societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 760-761 – g.n.

⁷ Empregando todas essas expressões, confira-se, por exemplo: STJ, Conflito de Competência nº 183.402/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Seção, j. em 27.09.2023.



12. Ressalta-se que, embora as Requerentes tenham anteriormente ajuizado a Tutela Cautelar Antecedente nº 4043281-21.2026.8.26.0100, distribuída à 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, tal procedimento possuía natureza e finalidade próprias, voltadas exclusivamente à preservação das negociações conduzidas no âmbito da mediação instaurada entre as partes. A referida cautelar, ademais, foi extinta em 8/7/2026, após o encerramento do período de proteção previsto no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que aquele D. Juízo reconheceu expressamente o encerramento de sua competência, diante do término do procedimento cautelar⁸.

13. Frisa-se, ainda, que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo firmou entendimento no sentido de que a tutela cautelar prevista no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005 possui natureza autônoma e não constitui fase antecedente do pedido de Recuperação Extrajudicial, razão pela qual sua prévia tramitação não estabelece vínculo de conexão ou prevenção apto a justificar a distribuição por dependência entre os procedimentos⁹.

14. Assim, o presente pedido é regularmente distribuído por sorteio, competindo ao D. Juízo ao qual for distribuído o feito apreciar o Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, observadas as regras de competência territorial previstas na Lei nº 11.101/2005.

15. No presente caso, conforme demonstrado pela documentação ora apresentada e igualmente exposto no procedimento cautelar anteriormente ajuizado, é nesta Comarca que se concentram as principais decisões relacionadas à gestão integrada das sociedades controladas, à estruturação financeira

⁸ Em suas palavras: “É o caso de se declarar encerrada a competência deste juízo.

Com o decurso do prazo de proteção do art. 20-B, IV, §1º da LREF, não há mais prestação jurisdicional nestes autos, que não foram imediatamente convertidos em pedido principal de recuperação judicial ou extrajudicial.

Ante o exposto, julgo EXINTA a presente tutela cautelar antecedente.” Grifo no original (**doc. 17**).

⁹ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2216976-64.2023.8.26.0000. Relator.: Maurício Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J: 1/12/2023.



do Grupo Aliança e à condução das negociações com credores estratégicos. Em outros termos, é inequívoco que é de São Paulo/SP – especificamente do imóvel localizado na Rua Afonso de Freitas, nº 59, Piso Superior, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04006-050 – que partem as decisões empresariais que orientam a atuação das Requerentes, mesmo que parte das operações se concentrem em outros estados e municípios.

16. Embora algumas das Requerentes estejam sediadas e possuam operações em outros estados brasileiros (a saber: Paraná, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia e Pará), é certo que a capital do Estado de São Paulo concentra, individualmente, o maior número de centros de atendimento e de empregados registrados¹⁰, estando nesta comarca, também, seu núcleo diretivo e contábil.

17. Também é em São Paulo/SP que se encontra parcela significativa dos Credores Abrangidos e onde se desenvolvem as relações negociais de maior relevância para as atividades das Requerentes.

18. Diante desse contexto, resta demonstrado que a Comarca de São Paulo/SP corresponde ao principal estabelecimento das Requerentes, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual é competente para processar e julgar o presente Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial.

LITISCONSÓRCIO ATIVO E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

19. Este Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial é formulado em litisconsórcio ativo, na medida em que as sociedades Requerentes integram um único conglomerado econômico, caracterizado pela atuação conjunta, coordenada e interdependente no desenvolvimento de suas atividades.

¹⁰ Dos aproximadamente 4.184 (quatro mil cento e oitenta e quatro) empregados das Requerentes, cerca de 2.650 (dois mil seiscentos e cinquenta) estão registrados no Estado de São Paulo/SP.



20. Em analogia ao procedimento da Recuperação Judicial, as Requerentes se enquadram nas hipóteses do art. 69-G da LFR ¹¹, referente à consolidação processual¹², e do art. 113 do Código de Processo Civil¹³, já que entre elas não só há “*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*” (inciso I do art. 113 do Código de Processo Civil), como também ocorre “*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*” (inciso III do Código de Processo Civil).

21. Ainda, as Requerentes (i) integram o mesmo grupo empresarial; (ii) celebraram negócios conjuntos; e (iii) têm administradores em comum.

22. Com efeito, o modelo de negócios das Requerentes caracteriza-se por integração operacional e centralização administrativa, com funções de planejamento estratégico, controladoria, tesouraria, tecnologia da informação, compras e recursos humanos estruturadas de forma unificada, assegurando ganhos de escala, padronização de qualidade e eficiência. Ao longo dos anos, a *holding* implementou seu modelo de negócio nas sociedades investidas, alocando recursos e compartilhamento de pessoal e firmando contratos diversos, com fornecedores e credores financeiros, com garantias cruzadas. Fato é que o Grupo Aliança sempre operou como grupo econômico, jamais segregando os passivos de cada sociedade integrante.

23. Tanto é assim que as Requerentes sempre elaboraram seus documentos contábeis de forma consolidada, tendo os demonstrativos

¹¹ Embora mencione apenas “*recuperação judicial*”, o art. 69-G da LFR é amplamente aplicado em recuperações extrajudiciais para permitir que sociedades sob controle comum apresentem formulem pedido de forma conjunta, em litisconsórcio ativo. Nesse sentido, os casos recentes dos grupos Raízen (processo nº 4037759-13.2026.8.26.0100), Sigma (processo nº 1001703-42.2023.8.26.0260), Flytour (processo nº 1000679-47.2021.8.26.0260) e TPA (processo nº 1104901-56.2024.8.26.0100).

¹² Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

¹³ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.



individualizados (**doc. 5**) sido preparados única e exclusivamente para fins de ajuizamento deste pedido, em atendimento ao art. 163, § 6º, inciso III, da LRF. **Os ativos e passivos de todo o Grupo Aliança são, sempre, tratados como um só**, como se denota da contabilidade auditada da controladora (a Requerente Aliança Saúde e Participações S.A.), ora apresentada (**doc. 6**).

24. Diante disso, aplica-se ao caso em tela, também, o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 (relativo à consolidação substancial), já que o requisito obrigatório exigido pelo *caput* do referido dispositivo legal (qual seja, a indissociável interconexão de ativos e passivos das devedoras) resta preenchido, considerando especialmente a dificuldade de segregação do passivo do Grupo Aliança.

25. Ressalta-se que várias Requerentes figuram como garantidoras nos contratos firmados pelas empresas do Grupo Aliança. São exemplos das garantias cruzadas das Requerentes, entre tantas outras:

(a) o Termo de Emissão da 10ª Nota Comercial celebrada com o FIDC HNDI Fornecedores (**doc. 7**), em que figura como devedora a Requerente T.K.S. Sistemas Hospitalares e Consultórios Médicos Ltda., e avalistas as Requerentes Plani Diagnósticos, Cura – Centro de Ultrassonografia e Radiologia, Aliança Saúde e Participações, Multilab Laboratório de Análises Clínicas, Clin – Clínica de Diagnósticos por Imagem de Natal;

(b) a CCB nº CAC034380-9 (**doc. 8**), firmada pelo Banco Sofisa com a Requerente Aliança Saúde e Participações, que conta com garantia fiduciária de recebíveis operacionais de 11 (onze) Requerentes¹⁴; e

¹⁴ Quais sejam: Veneza Diagnóstico por Imagem Ltda., Centro de Diagnóstico Cláudio Ramos Ltda., Clínica Sabedotti Ltda., Núcleo de Diagnóstico por Imagem Ltda., Plani Diagnósticos Médicos Ltda., Pró Imagem Exames Complementares Ltda., Radiologistas Associados Ltda., Setra Prestação de Serviços Radiológicos Ltda., Som Diagnósticos Ltda., T.K.S. Sistemas Hospitalares e Consultórios Médicos Ltda. e Unidade Mogiana de Diagnóstico por Imagem Ltda.



(c) a Confissão de Dívida celebrada pela Requerente Aliança Saúde e Participações com a empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. (**doc. 9**), em que figuram como devedoras solidárias outras 19 (dezenove) Requerentes¹⁵.

26. Esses exemplos evidenciam que não se trata de situação pontual ou isolada, mas de prática reiterada de compartilhamento de obrigações e garantias entre as Requerentes – que, como exposto, possuem passivos e ativos entrelaçados, inclusive contabilmente. Tal estrutura confirma a indissociável interconexão de ativos e passivos do Grupo Aliança, reforçando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 e a necessidade de processamento do presente pedido em consolidação substancial.

27. O Grupo Aliança possui, ainda, estrutura societária integrada, com centralização das principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais na *holding* Aliança Saúde e Participações S.A., a qual exerce controle direto ou indireto sobre as demais sociedades, sendo que, mesmo nas hipóteses em que não detém a integralidade do capital social, a Requerente Aliança possui participação societária relevante, suficiente para assegurar a unidade de comando e a condução dos interesses do grupo como um todo.

28. A esse respeito, vale notar que não há apenas uma unidade na estrutura acionária das Requerentes. Pelo contrário, a administração das sociedades é, em larga medida, **coincidente ou sobreposta**, sendo recorrente a identidade de administradores, com a atuação de um mesmo núcleo decisório, compartilhamento de

¹⁵ Quais sejam: Pró Imagem Ltda., Clínica Sabedotti Ltda., Centro de Diagnóstico por Imagem de Vila Velha Ltda., TKS Sistemas Hospitalares e Consultórios Médicos Ltda., Pró Imagem Exames Complementares Ltda., Imagem Centro de Diagnósticos Ltda., Plani Jacaré Diagnósticos Médicos Ltda., Veneza Diagnóstico por Imagem Ltda., Nuclear Medcenter Ltda., Clin – Clínica de Diagnóstico por Imagem de Natal Ltda., Ecoclínica Ltda., Centro de Diagnóstico por Imagem Ltda., Serviços de Radiologia São Judas Tadeu Ltda., Radiologistas Associados Ltda., Plani Diagnósticos Médicos Ltda., Unidade Mogiana de Diagnóstico por Imagem Ltda., Instituto de Diagnósticos Gold Imagem Ltda., Som Diagnósticos Ltda. e Centro de Imagens Diagnósticas Ltda.



ativos (como o *call center* e funcionários) e garantias, o que reforça a unidade de comando e a inexistência de autonomia gerencial relevante entre as Requerentes. Há unicidade de tesouraria, tecnologia da informação, suprimentos e recursos humanos entre as Requerentes, que atuam em absoluta interligação – o que é de conhecimento dos próprios credores.

29. Assim, embora dotadas de personalidade jurídica própria, as Requerentes são operacional e economicamente interdependentes e indissociáveis, na medida em que o Grupo Aliança atua de forma integrada, incluindo planejamento estratégico e financeiro, padronização de processos e controles de qualidade no setor de diagnósticos, uso de sistemas integrados e comuns a todas as unidades, que estão localizadas em diversos estados distintos da federação.

30. Essa integração torna a crise atual e seus efeitos (execuções, constringências, e vencimentos antecipados de seus contratos) transversais ao Grupo Requerente, com potencial de comprometer a continuidade das atividades focadas em medicina diagnóstica como um todo e, conseqüentemente, prejudicar todos os pacientes com tratamentos em curso. Com efeito, eventos de inadimplemento atribuídos a uma única sociedade produzem repercussões imediatas sobre as demais, seja em razão de cláusulas de *cross default*, seja em virtude das garantias cruzadas prestadas, o que reforça a natureza sistêmica da crise enfrentada pelo Grupo Aliança.

31. Fato é que a profunda integração operacional, financeira e patrimonial existente entre as Requerentes impõe que a reestruturação do Grupo Aliança seja examinada de forma global, mediante consolidação substancial. Embora se reconheça, em tese, a autonomia jurídica de cada uma das sociedades, a realidade econômica do Grupo revela intensa interdependência entre suas atividades, obrigações e fluxos financeiros, de modo que a superação da crise tende a demandar uma solução conjunta, capaz de refletir adequadamente a comunhão de interesses e responsabilidades existente no âmbito do grupo econômico. A adoção de tratamento meramente isolado poderia reduzir a efetividade do processo de soerguimento e



comprometer a adequada preservação dos interesses dos credores. Afinal, uma Requerente depende da outra para o seu adequado funcionamento.

32. A bem da verdade, uma empresa do Grupo Aliança jamais poderia se reestruturar sozinha, sem a adequação conjunta do passivo das demais. Todas as 29 (vinte e nove) Requerentes são intrinsecamente relacionadas, necessitando ajuizar esse procedimento voltado a seu soerguimento em consolidação processual e substancial.

33. Dessa forma, considerando a aplicabilidade, ao presente caso, do regime previsto nos arts. 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para o processamento do presente pedido em consolidação substancial, com a consequente unificação de ativos e passivos das Requerentes por meio de Plano Unitário, nos termos do art. 69-K¹⁶ da Lei nº 11.101/2005.

HISTÓRICO E ATIVIDADES DAS REQUERENTES

34. Conforme amplamente demonstrado na petição inicial da Cautelar, as Requerentes compõem um dos mais relevantes conglomerados nacionais no segmento de serviços auxiliares de apoio diagnóstico, com atuação consolidada em diagnóstico por imagem, análises clínicas, medicina nuclear, serviços hospitalares e parcerias público-privadas no setor de saúde.

35. A origem do Grupo remonta a 2010, momento em que foram integradas quatro operações em regiões diversas do país: Plani (SP), Axial (MG), Cedimagem (MG) e Diimagem (MS), formando-se uma plataforma nacional que iniciou suas atividades com 23 (vinte e três) unidades de atendimento e 21 (vinte e um) equipamentos de ressonância magnética.



36. Desde sua constituição, o Grupo Aliança desenvolveu trajetória de crescimento consistente, pautada por expansão orgânica e aquisições estratégicas, o que lhe permitiu consolidar presença nacional e posição de destaque no setor de diagnóstico médico, com investimentos contínuos em tecnologia e inovação.

37. Nesse mesmo ciclo de fortalecimento institucional, em que o Grupo Aliança, de um lado, ampliava sua presença e relevância por meio de contratos estruturantes e, de outro, consolidava-se como um polo de inovação tecnológica, foi dado um passo decisivo de maturidade corporativa ao realizar sua abertura de capital na B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, passando a Requerente Aliança Saúde e Participações S.A. a ter ações negociadas sob o *ticker* AALR3.

38. Acelerado pelo *IPO*, o ciclo de crescimento prosseguiu entre 2016 e 2018, com a associação ao Grupo Delfin (Nordeste), consolidando liderança regional, e a incorporação do Grupo Multiscan (Espírito Santo). Tais movimentos reforçaram a capilaridade nacional e a integração operacional das Requerentes.

39. Atualmente, o Grupo Aliança está presente em 35 (trinta e cinco) cidades, distribuídas por diversos Estados brasileiros, contando com mais de 70 (setenta) unidades de atendimento, operando um dos maiores parques privados de ressonância magnética do país e atuando integralmente no segmento de Serviços Auxiliares de Apoio Diagnóstico.

40. As atividades das Requerentes compreendem, de forma integrada: (i) diagnóstico por imagem, incluindo ressonância magnética, tomografia computadorizada, ultrassonografia, cintilografia, entre outros; (ii) análises clínicas e anatomia patológica; (iii) medicina nuclear e métodos gráficos; (iv) gestão e operação de serviços públicos por meio de PPPs; (v) soluções tecnológicas e inteligência diagnóstica remota; e (vi) plataformas de acesso ampliado à saúde.



41. **Como exposto, o modelo de atuação das Requerentes é marcado por forte integração operacional e gestão administrativa centralizada, concentrando de forma unificada as áreas corporativas de planejamento estratégico, controladoria, tesouraria, tecnologia da informação, suprimentos e recursos humanos, o que permite a obtenção de economias de escala, uniformidade nos padrões de qualidade e maior eficiência econômica.**

42. Trata-se, portanto, de conglomerado empresarial de grande porte, com atuação nacional, parque tecnológico de alta complexidade, milhares de atendimentos mensais e papel relevante na cadeia de saúde brasileira.

43. Além disso, até pouco tempo atrás, as Requerentes eram controladas indiretamente por Nelson Tanure, investidor cuja reputação é conhecida no mercado brasileiro. Sua participação teve início em abril de 2022, encerrando-se recentemente, em fevereiro deste ano, no momento em que o Grupo Aliança já enfrentava as dificuldades operacionais e financeiras que serão detalhadas abaixo.

44. Após sucessivas alterações em sua estrutura societária, as Requerentes passaram a ser controladas por investidores profissionais, por uma gestora de investimentos, que adquiriu participação no Grupo Aliança com um objetivo específico em mente: implementar uma gestão técnica, organizada e eficiente, voltada à reestruturação do grupo econômico e à recuperação da viabilidade operacional de todas as empresas que o integram.

45. Desde então, a nova administração vem adotando medidas concretas de reestruturação interna, reorganização financeira e fortalecimento da governança corporativa das Requerentes, em esforço contínuo para estabilizar as operações do Grupo Aliança e assegurar a continuidade de suas atividades no futuro.

46. Nesse contexto, o histórico e as informações apresentadas evidenciam que as Requerentes desenvolvem, há mais de 15 (quinze) anos, atuação



sólida e relevante em seu segmento de mercado, sempre pautada pela qualidade e pela consistência na prestação dos serviços. Como se demonstrará a seguir, embora atravessassem momento sensível de crise econômico-financeira, as Requerentes reúnem condições concretas para superá-la por meio da reestruturação ora proposta, resultado das medidas implementadas e do esforço contínuo empregado pela sua nova gestão.

RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

47. Apesar da sólida trajetória das Requerentes e da relevância dos serviços por elas prestados no setor de saúde – notadamente no segmento de medicina diagnóstica –, é certo que, como ocorre em qualquer grupo empresarial, suas atividades permanecem sujeitas às dinâmicas macroeconômicas e às oscilações do mercado.

48. Ao longo de seu processo de expansão e consolidação nacional, as Requerentes recorreram a fontes de financiamento no mercado financeiro e de capitais, estruturando operações de financiamento voltadas a viabilizar a expansão de suas atividades, a ampliação de sua presença geográfica e o fortalecimento de sua infraestrutura tecnológica e operacional.

49. Todavia, o cenário macroeconômico adverso dos últimos anos – marcado, sobretudo, pelo aumento expressivo das taxas de juros e pela retração da liquidez no sistema financeiro – impactou diretamente a estrutura de capital das Requerentes, elevando substancialmente o custo do endividamento e dificultando o acesso a novas linhas de crédito.

50. A manutenção da taxa básica de juros em patamares elevados por período prolongado aumentou significativamente o custo das dívidas contraídas pelas Requerentes, comprometendo o seu fluxo de caixa e reduzindo a capacidade de amortização do passivo no curso ordinário de suas atividades.



51. Paralelamente ao aumento do passivo financeiro, as Requerentes passaram a enfrentar desafios operacionais relevantes no setor de saúde suplementar, notadamente em razão do crescimento expressivo das chamadas “glosas” – *i.e.*, recusas, por parte de operadoras de plano de saúde, de realizar o pagamento integral de serviços efetivamente prestados –, o que impactou parcela relevante do faturamento das Requerentes em determinados períodos.

52. Soma-se a isso o processo de verticalização das operadoras de saúde, que passaram a internalizar serviços diagnósticos anteriormente contratados junto a prestadores independentes – como aqueles prestados por sociedades do Grupo Aliança –, intensificando a pressão competitiva e contribuindo para a compressão das margens operacionais do setor.

53. Esse conjunto de fatores resultou em um descasamento entre receitas e despesas, com impacto direto sobre o capital de giro das Requerentes, exigindo a adoção de estruturas financeiras mais complexas, inclusive mediante operações lastreadas em recebíveis e constituição das garantias fiduciárias.

54. É precisamente nesse contexto que se inserem determinadas operações estruturadas com credores estratégicos, como a Siemens, cuja conduta nos últimos meses – em especial a indevida declaração de vencimento antecipado e a retenção de valores essenciais ao fluxo de caixa das Requerentes – agravou de forma abrupta e desproporcional a situação de liquidez do Grupo.

55. Como já explicado anteriormente pelo Grupo Aliança, embora inexistisse inadimplemento pecuniário por parte das Requerentes, a referida credora, valendo-se de alegações relacionadas a supostos descumprimentos de *covenants* não financeiros – **expressamente refutados na petição acostada ao Ev. 111 da Cautelar** –, promoveu a retenção de valores superiores a R\$ 60.000.000,00 (sessenta



milhões de reais), promovendo a excussão de garantias essenciais à continuidade das atividades do Grupo Allianz.

56. Tal conduta beligerante e intransigente, adotada em contexto de negociações voltadas à composição consensual entre as partes, produziu efeito imediato de estrangulamento do fluxo de caixa das Requerentes, comprometendo sua capacidade de honrar obrigações correntes e de manter a regularidade operacional do Grupo Allianz.

57. Como consequência, instaurou-se risco concreto de efeito cascata, com potencial inadimplemento generalizado de obrigações, agravamento da relação com fornecedores, prestadores de serviços e locadores, e ameaça à continuidade de contratos essenciais à atividade empresarial.

58. Diante da gravidade desse cenário, as Requerentes buscaram alternativas para assegurar a continuidade de suas operações, tendo obtido, em abril de 2026, financiamento emergencial no valor global de R\$ 76 milhões, como noticiado nos autos da Cautelar (Evento 210). Posteriormente, diante do absoluto estrangulamento de seu caixa em razão da conduta beligerante e intransigente de credores isolados, as Requerentes obtiveram a segunda tranche deste financiamento emergencial, no valor de R\$ 50 milhões (doc. 10).

59. O financiamento em questão foi concedido por veículo de investimento relacionado a Credores Abrangidos pelo Plano que têm demonstrado seu comprometimento em viabilizar o soerguimento do Grupo Allianz, reconhecendo que a preservação de suas atividades é a melhor via para maximizar o valor de seus créditos e proteger os interesses da coletividade de credores, assim como dos trabalhadores, fornecedores e pacientes do Grupo Allianz.

60. No entanto, apesar dos esforços empreendidos pelo Grupo Allianz e por parcela de seus credores, a complexidade da situação de crise



vivenciada pelas Requerentes, a resistência de credores isolados e a necessidade de conferir segurança jurídica e vinculatividade às condições negociadas evidenciaram a necessidade de adoção de medida mais estruturada, apta a assegurar tratamento isonômico aos credores e viabilizar a superação da crise de forma ordenada.

61. Nesse contexto, este Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial se apresenta como instrumento adequado e necessário à reestruturação do passivo das Requerentes, permitindo a preservação de suas atividades, a manutenção de sua função social e o atendimento regular de milhares de pacientes que dependem de seus serviços, em linha com os objetivos buscados pela LFR.

EQUALIZAÇÃO DO PASSIVO DAS REQUERENTES

62. Após o início das tratativas no âmbito do Procedimento de Mediação instaurado perante a CamMedArbRB, as Requerentes concluíram que a equalização de seu passivo está diretamente condicionada à construção de solução negocial estruturada com seus credores, especialmente aqueles cujos créditos foram abrangidos pelo Plano ("Créditos Abrangidos"), conforme definido na Cláusula 1.2.7¹⁷, os quais concentram parcela relevante de suas obrigações financeiras e operacionais.

63. Nesse contexto, tendo as Requerentes (i) exposto de forma transparente aos credores a situação econômico-financeira enfrentada, notadamente o cenário de pressão de liquidez agravado por fatores macroeconômicos, operacionais e, sobretudo, pela atuação de credores estratégicos (em especial, a Siemens); e (ii) demonstrado que a superação da crise passa necessariamente pela reestruturação ordenada de seu passivo, as Requerentes, contando com o apoio dos Credores Signatários, concluíram que a alternativa mais eficiente para o

¹⁷ "**1.2.7. Créditos Abrangidos**": são todos os créditos definidos no artigo 83, inciso VI e 163 da LRF (inclusive eventuais parcelas de créditos originalmente garantidos por garantia real ou fiduciária em montante superior ao valor do bem gravado), existentes na Data do Pedido, vencidos e vincendos."



equacionamento das obrigações seria a formalização e submissão à homologação judicial do presente Plano de Recuperação Extrajudicial (**doc. 3**).

64. Com efeito, a adoção do Plano se revela medida indispensável para viabilizar a preservação da atividade das Requerentes, nos termos do art. 47 da LFR, assegurando a continuidade da prestação de serviços essenciais de saúde, a manutenção de milhares de empregos diretos e indiretos, a geração de receitas e o recolhimento de tributos, ao mesmo tempo em que estabelece condições equilibradas e isonômicas para o pagamento dos credores.

65. Nesse cenário, as Requerentes negociaram, no âmbito da mediação instaurada, as condições para reestruturação das dívidas existentes até a data do ajuizamento deste pedido, as quais serão adimplidas nos termos das disposições constantes do Plano (Cláusulas 5.2¹⁸, 5.3¹⁹, 5.4²⁰).

66. Uma vez definidas as bases econômicas da reestruturação proposta, o Plano foi formalmente apresentado aos Credores, tendo sido amplamente debatido ao longo de sucessivas tratativas, reuniões e rodadas negociais, marcadas por concessões recíprocas e pela acomodação dos interesses envolvidos. Ao final desse processo, o Plano foi validamente subscrito pelos Credores Signatários que, em conjunto, representam 54,38% dos Créditos Abrangidos.

67. Não há qualquer dúvida, portanto, de que o quórum previsto no art. 163, *caput*, da LFR, foi devidamente atingido, de modo que o Plano se encontra em perfeitas condições de ser homologado por este MM. Juízo.

¹⁸ Credores Abrangidos Opção A.

¹⁹ Credores Abrangidos Opção B.

²⁰ Credores Parceiros Estratégicos.



PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

68. As Requerentes preenchem todos os requisitos previstos nos arts. 48 e 163, ambos da LFR, para o processamento deste pedido e consequente homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ora apresentado.

69. Como amplamente demonstrado ao longo da presente manifestação, foram expostas as razões que justificam a reestruturação do passivo das Requerentes, bem como apresentado o Plano de Recuperação Extrajudicial, com todos os seus termos e condições (**doc. 3**), acompanhado dos respectivos termos de adesão (**doc. 4**) subscritos por credores representativos do quórum exigido para o seu processamento e homologação, em observância ao disposto no art. 162, *caput*²¹, da LFR.

70. De acordo com o art. 163, §1º da LFR, planos de recuperação extrajudicial podem reestruturar “a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do *caput*, da LFR”. Para tanto, é necessária a obtenção de “credores que representem mais da metade dos créditos abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial”, nos termos do art. 163, *caput*, LRF.

71. No caso do Grupo Aliança, o objetivo da recuperação extrajudicial é reestruturar todos os créditos de natureza quirografária das Requerentes – abrangendo dívidas que se enquadram na espécie prevista no art. 83, inciso VI, da LFR, conforme estabelece o art. 163, §1º, LFR – e o Plano conta com a adesão de credores representativos de mais de 54% (cinquenta e quatro por cento) dos Créditos Abrangidos, considerando a consolidação substancial supracitada, em estrita observância ao art. 163, *caput*, da LFR²². Além do percentual antes indicado, importa registrar que o Plano contou com apoio com o expressivo número de 83 (oitenta e três) credores. Veja-se:

²¹ Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

²² A anuência dos Credores Signatários pode ser atestada pelas assinaturas dos termos de adesão e respectivos documentos de comprovação de poderes constantes do **doc. 4**, como exige o art. 163, §6º da LFR.



Créditos Abrangidos – Total

Valor Total	R\$ (reais)
Créditos Abrangidos	R\$ 1.138.760.344,20
Créditos Signatários	R\$ 619.310.087,02
Percentual Total de Adesão²³	54,38%

72. O quadro acima demonstra que, conforme o *caput* do art. 163 da LFR, houve “*assina[tura] por credores que represent[a]m mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial*” – o que pressupõe o cômputo do quórum de forma unificada para os créditos sujeitos ao mesmo plano de recuperação extrajudicial, seja ele proposto por uma ou por várias sociedades. Até porque, pelas características indicadas nos §§ 19323 acima, estão presentes, além dos elementos para o litisconsórcio ativo, os requisitos para apresentação de plano unitário, por aplicação analógica dos art. 69-J e 69-L da LFR.

73. De todo modo, conforme demonstrado no Anexo 3.2 do Plano e no demonstrativo ora apresentado (**doc. 11**), **foi obtido quórum de ao menos 50% dos Créditos Abrangidos de cada uma das Requerentes**, o que torna indiscutível o processamento desta Recuperação Extrajudicial em relação a todas as entidades que integram o litisconsórcio ativo, na remota hipótese de este feito não ser processado em consolidação substancial.

74. Além da comprovação do atingimento do quórum legal para homologação do Plano, as Requerentes apresentam, neste ato, todos os documentos necessários à homologação do Plano, nos termos dos arts. 48, 161 e 163 da LFR. São eles:

- (i) cópia dos atos constitutivos (art. 48, *caput*, LFR) e atos de nomeação de administradores das Requerentes (art. 48, IV, LFR), além de certidões de

²³ Lista consolidada (consolidação substancial).



regularidade emitidas pelas juntas comerciais comprovando o exercício das atividades há mais de 2 (dois) anos (art. 48, *caput*, LFR) (**doc. 1**);

- (ii) procuração (**doc. 2**) e atas de deliberação dos sócios e administradores que autorizam este pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial (art. 122, IX, Lei nº 6.404/1976) (**doc. 12**);
- (iii) documentos que comprovam a adesão de credores representativos de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos Abrangidos, bem como documentos comprobatórios dos poderes dos subscritores do Plano para novar e transigir (art. 163, *caput*, e §6º, III, LFR) (**doc. 4**);
- (iv) demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa do último exercício social, bem como as demonstrações levantadas especialmente para instruir este pedido e a projeção do fluxo de caixa (art. 163, § 6º, II e III, LFR) (**doc. 5 e 6**);
- (v) lista dos Créditos Abrangidos, com indicação dos Credores Signatários e o quórum de adesão (art. 163, §6º, III, LFR) (**doc. 11**);
- (vi) certidões de distribuição de procedimentos de insolvência e homologação de plano de recuperação extrajudicial em nome das Requerentes (art. 161, § 3º²⁴, da LFR), comprovando que as Requerentes (a) não têm pendente pedido de Recuperação Judicial, bem como não obtiveram Recuperação Judicial ou homologação de outro Plano de Recuperação Extrajudicial há menos de 2 (dois) anos; e (b) jamais foram falidas (**doc. 13**); e
- (vii) certidões de distribuição criminal em nome das Requerentes, dos seus administradores e acionistas controladores, demonstrando que os

²⁴ Art. 161. § 3º. O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.



Administradores ou sócios controladores das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei nº 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, LFR) (**doc. 14**).

75. Assim, em atenção aos supracitados arts. 48, incisos I e IV, 161, §§ 3º e 6º, 162, *caput*, e 163, *caput* e § 6º, todos da LFR, as Requerentes preenchem os requisitos legais para requerer a homologação judicial do Plano. Para facilidade de referência, o quadro abaixo lista cada um dos documentos acima referidos:

Doc. 1	Documentos de constituição das Requerentes, eleição dos administradores e fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos;
Doc. 2	Procurações outorgadas aos patronos das Requerentes;
Doc. 3	Plano de Recuperação Extrajudicial;
Doc. 4	Termos de Adesão acompanhados dos documentos comprobatórios dos poderes dos subscritores para novar ou transigir os créditos (art. 163, § 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 5/6	Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa do último exercício social, bem como as demonstrações levantadas especialmente para instruir este pedido e a projeção do fluxo de caixa (art. 163, § 6º, II e III, LFR)
Doc. 11	Lista de Créditos Abrangidos, com indicação dos Credores Signatários e indicação do quórum de adesão, nos cenários consolidado e individualizados;
Doc. 13	Certidões de distribuição falimentar, obtidas nos municípios onde estão situadas as sedes das Requerentes, demonstrando que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, e 161, § 3º, Lei nº 11.101/2005); e
Doc. 14	Certidões de distribuição criminal e declaração de não condenação por crime falimentar, demonstrando que os Administradores ou sócios controladores das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei nº 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, Lei nº 11.101/2005).
Doc. 15	Certidões de distribuição cível e fiscal estadual e federal demonstrando que não há pedidos de falência e/ou recuperações judiciais em trâmite.



RATIFICAÇÃO DO *STAY PERIOD* EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

76. Nos termos do art. 163, § 8º, da LRF, o *stay period* (período de suspensões e proibições previsto no art. 6º²⁵ da LRF) produz efeitos de modo automático em relação aos Créditos Abrangidos com o simples **protocolo** do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Confira-se:

“§8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo” (g.n).

77. Com efeito, em conformidade com o referido dispositivo, as suspensões previstas no art. 6º da LRF – ainda que em relação aos credores não signatários – decorrem do próprio ajuizamento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Para tanto, o requisito legal é o atendimento do quórum inicial previsto no § 7º do art. 163 da LRF, com a adesão de credores que *“representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie”* abrangidos pelo plano.

78. Tal requisito evidentemente se verifica neste caso, em que foi comprovado o atingimento de patamar superior a 54% (cinquenta e quatro por cento) dos Créditos Abrangidos – quórum suficiente, inclusive, para que o Plano seja homologado, conforme demonstrado no capítulo acima.

²⁵ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
 I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
 II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
 III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.



79. Assim, em observância ao art. 163, § 8º, da LRF, tão logo o presente Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial seja distribuído, é fundamental que este MM. Juízo ratifique **(i)** a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face das Requerentes para a cobrança de Créditos Abrangidos; **(ii)** a de proibição da prática de atos de constrição sobre o patrimônio das Requerentes para a satisfação de Créditos Abrangidos.

80. O *stay period* deverá persistir até que este D. Juízo decida sobre a homologação do Plano – ou, ao menos, pelo prazo prorrogável de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 6º, § 4º²⁶ da LFR, descontados os 60 (sessenta) dias de suspensão conferidos no âmbito da Tutela Cautelar Antecedente nº 4043281-21.2026.8.26.0100, nos termos do art. 20-B, §3º²⁷, LRF.

81. Ainda, as Requerentes esclarecem, desde já, que, no contexto dos esforços de reestruturação do Grupo Alliança, determinados Credores Abrangidos que vêm adotando uma série de medidas hostis contra as Requerentes, em prejuízo da continuidade de suas atividades e do interesse geral dos Credores Abrangidos.

82. Nesse contexto, é necessário preservar, ainda que diante de atos extrajudiciais praticados por credores isolados, a competência privativa deste D. Juízo para deliberar sobre atos de constrição que recaiam sobre o patrimônio das Requerentes, bem como sobre tutelas necessárias à preservação de bens essenciais, das atividades das Requerentes e da utilidade do procedimento. Por isso, é imprescindível que este MM. Juízo determine que a continuidade ou a prática de novos atos judiciais ou extrajudiciais com repercussão patrimonial – voltados **(i)** à retenção de fluxos

²⁶ Art. 6º. § 4º. Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

²⁷ § 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.



financeiros vinculados à operação das Requerentes (sobretudo em contas vinculadas), **(ii)** à rescisão de contratos operacionais essenciais às operações das Requerentes e **(iii)** à retirada de bens essenciais do estabelecimento das Requerentes – sejam previamente analisados por este MM. Juízo, conferindo-se oportunidade para que as Requerentes demonstrem, em cada caso e de forma específica, o eventual prejuízo à viabilidade deste procedimento recuperacional e a eventual ilegalidade da prática constritiva.

REQUERIMENTOS

83. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que (i) as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005; (ii) os documentos apresentados estão em perfeita consonância com a Lei nº 11.101/2005; e considerando a relevância da coletividade de interesses atrelada ao Plano de Recuperação Extrajudicial e ao soerguimento econômico-financeiro das Requerentes, requer-se seja:

- (i) deferido o processamento deste pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 163, da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) determinada a ratificação da suspensão imediata – com efeitos imediatos desde o ajuizamento deste pedido de recuperação extrajudicial – da exigibilidade de todos os Créditos Abrangidos e de todas as ações, execuções, retenções, arrestos, penhoras, ou quaisquer constrições demandadas contra as Requerentes por quaisquer titulares dos Créditos Abrangidos indicados na lista de credores anexa (**doc. 11**) até a homologação do Plano (ou, ao menos, pelo prazo prorrogável de 180 [cento e oitenta] dias, previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005), nos termos dos arts. 163, § 8º, e 6º, incisos I, II e III, ambos da



Lei nº 11.101/2005, descontado o período de suspensão já concedido por ocasião da Cautelar;

- (iii) determinado que os Credores Abrangidos se abstenham de promover, sem a prévia apreciação e autorização deste MM. Juízo, após ouvidas as Requerentes, (a) a rescisão de contratos vigentes, (b) a decretação/declaração de vencimento antecipado de contratos, (c) a retenção de fluxos financeiros vinculados à operação das Requerentes e (d) a retirada de bens essenciais do estabelecimento das Requerentes, devendo a r. decisão deste D. Juízo valer como ofício, a ser protocolado diretamente pelas Requerentes junto aos credores;
- (iv) seja determinada a publicação do edital de convocação dos credores para que apresentem eventuais impugnações, nos termos do art. 164, § 3º, da Lei 11.101/2005; e
- (v) ao final, seja homologado por sentença o Plano de Recuperação Extrajudicial, para que produza sobre todos os Créditos Abrangidos (ainda que não signatários) os efeitos previstos no art. 165, *caput* e §1º, da LFR.

84. Por fim, **requer-se** que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam levadas a efeito exclusivamente em nome dos advogados **Joel Luís Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133, e **Eduardo Secchi Munhoz** (OAB/SP 126.764), com escritório na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 1600, 2º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-011, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

85. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.138.760.344,20 (um bilhão, cento e trinta e oito milhões, setecentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e quatro



reais e vinte centavos), que corresponde ao total dos Créditos Abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial.

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.

São Paulo/SP, 4 de agosto de 2026.

JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS
OAB/SP 122.443

EDUARDO SECCHI MUNHOZ
OAB/SP 126.764

IVO WAISBERG
OAB/SP 146.176

FERDINANDO LUNARDI
OAB/SP 270.832

HERBERT M. KUGLER
OAB/SP 259.143

JULIA CASTRO CONSTANTINO
OAB/SP 501.083

LUIZA SERODIO GIANNOTTI
OAB/SP 456.143

LUCAS PEREIRA CALMON
OAB/SP 508.290

MATHEUS S. SOARES
OAB/SP 524.472

GUSTAVO DE OLIVEIRA KFOURI
OAB/SP 539.314